



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000357097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500259-90.2020.8.26.0592, da Comarca de Tupã, em que é apelante TIERRY NUNES DE PAIVA PIROLLO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastaram as preliminares e negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FIGUEIREDO GONÇALVES
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1500259-90.2020.8.26.0592

Apelante: Thierry Nunes de Paiva Pirollo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréus: EDY MAICON DA SILVA CONTATO, José Valdeir Coimbra Ferreira, Silmara Eugenia dos Santos e Maira Ferreira

Comarca: Tupã

Voto nº 59.689

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Tierry Nunes de Paiva Pirollo, Edy Maicon da Silva Contato, Maira Ferreira, Silmara Eugênia dos Santos e José Valdeir Coimbra Ferreira foram denunciados por associação para o tráfico de drogas. Thierry também foi denunciado por tráfico de drogas, sendo encontrado em sua residência maconha, balança de precisão e petrechos para embalar drogas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a validade das provas obtidas por busca e apreensão e interceptações telefônicas, e (ii) a suficiência de provas para a condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico.

III. Razões de Decidir

3. A busca e apreensão foram consideradas legais, pois a prisão em flagrante de Thierry justificou a entrada em sua residência, conforme exceção prevista no artigo 5º, XI, da CF. 4. As provas apresentadas, incluindo interceptações telefônicas e depoimentos, demonstraram a prática de tráfico de drogas e a associação criminosa, justificando a condenação.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A busca e apreensão em flagrante delito são legais. 2. A associação para o tráfico exige estabilidade e permanência, comprovadas no caso.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 240 § 1º, 243, § 1º, 315, § 2º, II e III; Lei nº 9.296/96, art. 2º, incisos I e II e parágrafo único; Lei nº 11.343/06, arts. 33 e 35.

Tierry Nunes de Paiva Pirollo, Edy Maicon

da Silva Contato, Maira Ferreira, Silmara Eugênia dos Santos e

José Valdeir Coimbra Ferreira foram denunciados como incurso no art. 35 *caput*, da Lei nº 11.343/2006, sendo Thierry Nunes de Paiva Pirollo também denunciado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. Assim porque, entre o período do ano de 2019 até o mês de novembro de 2020, em horários diversos e indeterminados, Cidade e Comarca de Tupã, Thierry Pirollo, Edy Contato, Maria Ferreira (“Nega”), Silmara Eugênia dos Santos e José Valdeir Ferreira, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas. Consta ainda que, no dia 6 de novembro de 2020, por volta das 10h45, na residência da Rua Piratininga nº 100, (fundos), Vila das Indústrias, Cidade e Comarca de Tupã, Thierry Pirollo mantinha em depósito e guardava, 1 porção de maconha na quantia líquida de 5,81 gramas, 1 balança de precisão, petrechos para embalar drogas e o valor em espécie de R\$ 140,00, para posterior entrega a consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Entretanto, os corréus Edy Maicon da Silva Contato, Maira Ferreira, Silmara Eugênia dos Santos e José Valdeir Coimbra Ferreira responderam pelos mesmos fatos na

ação penal nº 1500246-91.2020.8.26.0592 e, além da associação criminosa para a prática do tráfico aqui apurada, também responderam pela prática do delito de tráfico de drogas praticado pelo grupo. Foram condenados por sentença proferida aos 17 de agosto de 2021 (fls. 1228-1257), decisão contra a qual todos apelaram e, por decisão unânime, a 11ª Câmara de Direito Criminal, relator o Desembargador Alexandre Almeida, deu provimento parcial aos recursos, para redução das penas (fls. 1258-1286 – j. em 25.5.2022).

Foi reconhecida a litispendência com relação aos corréus Edy Maicon da Silva Contato, Silmara Eugênia dos Santos, José Valdeir Coimbra Ferreira e Maira Ferreira, porquanto respondem na ação penal nº 1500246-91.2020.8.26.0592 pelos mesmos fatos aqui apurados, sendo extinto o feito em relação a eles (fls. 1287-1288).

Ao final da instrução, a ação foi julgada procedente, condenando o réu Thierry Nunes de Paiva Pirollo nos termos da denúncia, às penas de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1200 dias-multa, no piso, concedido o apelo em liberdade (fls. 1690-1724).

Apela da sentença a defesa do réu Tierry.

Preliminarmente, alega a ilicitude da prova (busca e apreensão) e a nulidade das interceptações telefônicas, mencionando o princípio da árvore envenenada, pois ausente fundadas razões que justificassem tais medidas, aduzindo que o relatório de investigações não apontou qualquer suspeita de conduta criminosa por parte dele apelante, bem como o juízo concedeu “carta branca” sem fundamentação alguma para a realização das diligências, alegando violação aos arts. 5º, XI, e 93, IX, ambos da CF, e arts. 240 § 1º, 243, § 1º, e 315, § 2º, II e III, todos do CPP e art. 2º, incisos I e II e parágrafo único, da Lei nº 9.296/96. No mérito, requer a absolvição dos delitos por insuficiência de provas. Alternativamente, pleiteia a desclassificação do delito de tráfico para o de uso próprio. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento do tráfico privilegiado e a fixação de regime mais brando para o cumprimento (fls. 1737-1807).

Contrarrazões a fls. 1815-1818.

A Procuradoria-Geral de Justiça oficiou pelo improvimento do recurso (fls. 1849-1863).

Tendo em vista que o recurso de apelação interposta pelos corréus Edy Maicon da Silva Contato, Maira Ferreira, Silmara Eugência dos Santos e José Valdeir Coimbra Ferreira foi julgada pela 11ª Câmara (Processo nº 1500246-91.2020.8.26.0592), este relator, mediante representação, apontou possível equívoco na distribuição deste recurso e a possibilidade de haver prevenção daquele magistrado e câmara para o julgamento (fls. 1865-1867).

Sobreveio decisão da Presidência da Seção de Direito Criminal. Analisando os autos, determinou o Exmo. Presidente Camargo Aranha Filho o retorno dos autos à conclusão deste relator, decidindo que (fls. 1874-1876):

“ (...)

Em que pese haver conexão entre as ações penais, fato é que a Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal, quando do julgamento do habeas corpus nº 2266019-72.2020.8.26.0000, analisou decisão proferida neste processo e, mais especificamente, questões atinentes ao apelante, que nunca foi réu na outra ação penal que seria conexa.

Dessa forma, não observada a conexão em primeiro grau, e não havendo, agora, risco de decisões conflitantes, deve-se prestigiar o disposto no artigo 105 do RITJSP, mantendo-se a competência da Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal, que primeiro examinou este processo, quando julgou o habeas corpus nº 2266019-72.2020.8.26.0000.”

É o relatório.

A alegada ilicitude da busca e apreensão na residência do réu, bem como da interceptação telefônica, com a consequente nulidade do conjunto probatório, ao argumento da ausência de fundadas razões para a realização das diligências, são matérias que se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas.

Invoca a defesa, ademais, a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, estampada no artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal.

Entretanto, a proteção constitucional ao domicílio emerge, da regra inscrita no artigo 5º, XI, da Carta Política, que proclama, em norma revestida do mais elevado grau de positividade jurídica, que: *"a casa é asilo inviolável do*

indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

A Carta Federal assegurou, em benefício de todos, a prerrogativa da inviolabilidade domiciliar. Sendo assim, ninguém, especialmente a autoridade pública, pode penetrar em casa alheia, exceto (a) nas hipóteses previstas no texto constitucional ou (b) com o consentimento de seu morador, que se qualifica, para efeito de ingresso de terceiros no recinto doméstico, como o único titular do respectivo direito de inclusão e de exclusão.

Entretanto, no caso sob exame, conforme se verá, a prisão do réu, com a consequente apreensão da droga, está acobertada pela exceção prevista no próprio texto constitucional, qual seja: *“salvo em caso de flagrante delito”*. Não se pode olvidar que a descrição típica do artigo 33 da Lei 11.343/06, consubstanciada em ter em depósito e guardar, caracteriza a permanência do crime, sendo que a sua consumação se protraí no tempo. Assim, o estado de flagrância

subsiste enquanto o entorpecente encontra-se em depósito ou guardado, possibilitando adentrar-se no domicílio para que a prisão seja efetuada. Não há, portanto, que se falar em prova ilícita.

Quanto às interceptações telefônicas, como se verá ao exame do mérito e como se fará a seguir, havia justo motivo para realizá-la, sendo autorizadas judicialmente, inexistindo irregularidade na prova.

Passa-se ao mérito.

Conforme consta da minuciosa inicial (fls. 358-375), o relatório investigativo do Setor de Inteligência da DISE (fls. 237-337), assim como relatório preliminar (fls. 37-46), expõe que o acusado Tierry inicialmente passou a ser investigado pela prática sistemática de tráfico de drogas (Autos nº 1500808-62.2020.8.26.0637, e medida cautelar sigilosa nº 0003104-34-2020.8.26.0637), quando na Operação DISE-46, em diligências encontraram um tambor que continha em seu interior aproximadamente 1 kg de substância esbranquiçada que, após analisada constatou-se tratar de cafeína e lidocaína, substâncias comumente usadas por traficante para misturar com cocaína.

Continuando as investigações, houve pedido de interceptação telefônica e quebra de sigilo de dados do celular de Tierry (nº (14) 99876-5661; (14) 99803-9293), quando em análise das ligações e mensagens trocadas, foi desvendada uma associação entre ele e demais traficantes de drogas na cidade de Tupã, apurando-se vínculo estável e duradouro com Edy Maicon da Silva Contato (14) 99112-8607, Maira Ferreira (vulgo "Nega"), Silmara Eugênia dos Santos (vulgo "Mara"), e José Valdeir Coimbra Ferreira.

No decorrer das investigações, foi cumprido mandado de busca na residência do acusado Tierry, quando na data de 6 de novembro de 2020, foi encontrada uma porção de maconha em sua residência, dentro de um tênis (Fato 2), assim como uma balança de precisão em um armário ao lado da piscina, além petrechos usados para embalar drogas e de dinheiro que estava junto com a droga (R\$ 140,00).

Ainda, segundo a denúncia, essa droga foi encaminhada à perícia e sobreveio laudo de constatação prévia nº 362.715/2020, e após, laudo definitivo nº 370.553/2020 (fis. 33-35), cujos resultados revelaram positivo para maconha, no

peso líquido de 5,81g (RDO 2603/2020).

Tierry foi monitorado a partir do dia 18.8.2020 até 6.11.2020, data em que foi preso em flagrante (Fato 2), sendo apurado que ele e Edy Maicon são vizinhos e eram sócios na atividade criminosa, conforme demonstram os diálogos 8 e 9 no relatório de investigação às fls. 246-247.

O diálogo abaixo ocorreu logo após a prisão de Edy Maicon:

09 - Dia 29/10/2020, por volta de 19h51min – A irmã de EDY MAICON liga querendo saber onde TIERRY guardou o carro (do Edy Maicon). TIERRY diz que guardaram na oficina dele, que fica na Vila Independência. TIERRY diz que EDY MAICON ainda lhe deve 600 (seiscentos) reais desse carro. Pretendem deixar o carro na casa da mãe do EDY MAICON. Em seguida, a irmã de EDY MAICON pergunta: “Ele tava com alguma coisa sua? Não tinha nada seu com ele não, né. Ele não tava guarda...”. TIERRY diz que não. Mas fala que o ZÓIO foi até lá e disse que ele (Edy Maicon) entregou uns barato pro ZÓIO. Diz que não entendeu nada. TIERRY afirma que ele (Edy Maicon) tinha pegado um “verde” (maconha) com uns moleques. (fl. 246)

Com a prisão em flagrante de Edy em outro feito, bem como a prisão de Thierry nesses autos, seus celulares foram analisados e encontradas diversas mensagens de

WhatsApp que comprovam seu vínculo, além de atividades de compra do líder Thierry com grande fornecedor de drogas do grupo (não identificado), conforme exposto no mencionado relatório às fls. 248-295.

Segue a denúncia, descrevendo que o acusado Edy teve sua linha telefônica monitorada de 28.9.2020 até o dia 29.10.2020, quando ele e as acusadas Maira Ferreira (sua companheira) e Silmara Eugênia dos Santos foram todos presos em flagrante por tráfico de drogas, fatos sendo apurados em outros autos (fls. 47-53).

O vínculo estreito entre eles na atividade de tráfico de drogas está evidenciado no relatório de investigação através de citações de conversas e mensagens trocadas, conforme fls. 296-332 (exemplo: diálogos 10 a 14), e os áudios trocados por WhatsApp demonstram claramente que Silmara e Maira inclusive promoviam a venda de drogas à usuários, além de auxiliarem os líderes Edy Maicon e Thierry.

Exemplo de atividades criminosas praticadas por Maira e Silmara para o grupo:

Diálogo 12 - Dia 14/10/2020, por volta de 15h56min

— *No início, falam sobre assuntos sem interesse para a investigação. Por volta de 03 minutos e 17 segundos, NEGA diz que a Mara (Silmara) pediu para ele (Edy Maicon) levar, no dinheiro, “um” igual ao de ontem. EDY MAICON diz que só mais tarde, pois tem que esperar o “Canibal” chegar. NEGA diz que é para mais tarde mesmo. (fl. 297).*

Quanto à estreita relação criminosa entre Edy Maicon e Tierry, observa-se que Edy é chamado pelo apelido de “Ma”.

Figura 13 - Demonstra a sociedade entre Edy Maicon e Tierry. Este pede que Edy Maicon complete o montante para poder pagar o fornecedor (fl. 260).

O Setor de inteligência da DISE conseguiu identificar também outro integrante da associação criminosa, o qual mantinha intenso contato relativo à prática de tráfico com a acusada Silmara, sempre nas mensagens sendo mencionado como “Val”, tratando-se do increpado José Valdeir Coimbra Ferreira, conforme exposto minuciosamente no relatório investigativo às fls. 324-332.

José Valdeir, chamado nas conversas por “Val”, praticava atividades de comércio de entorpecentes para o grupo através de estrita ligação com Silmara. No dia 15.6.2020,

policiais militares ingressaram na residência dele, oportunidade em que apreenderam substância semelhante à cocaína, motivo pelo qual foi conduzido até a Delegacia de Polícia, entretanto, com resultado do laudo de constatação prévia revelou negativo, foi imediatamente liberado. Posteriormente, elaborado novo laudo de constatação, emitiu-se resultado positivo para cocaína para ambas as substâncias, comprovando-se assim seu envolvimento com o tráfico de drogas, conforme revelam boletins de ocorrência 1277/2020 e 2805/2020 colacionados às fls. 332-335.

Figura 74 - A imagem demonstra diálogo entre Silmara e “Val”, no dia 26.9.2020. Na manhã deste dia, “Val” fala para Silmara que se ela quiser pegar um “negócio”, é só ir até ele. Já à noite, “Val” diz que precisa de “três” (três porções de droga) para “soltar” (entregar a droga ao usuário) um pessoal. O pagamento é à vista. (fl. 324)

Figura 77 - A imagem demonstra mensagens trocadas entre Silmara e “Val”, no dia 12/10/2020. Usuário (Brother) vai até “Val” para pegar entorpecente e este entra em contato com Silmara para pegar com ela e repassar ao

usuário. Comentam sobre viaturas da polícia passarem ali por perto. Silmara diz que saiu para guardar uma “responça” (droga). Mais tarde, Silmara pergunta se “Val” tem “20 de chá” (maconha) para arrumar para ela. Através de áudio, “Val” afirma que vai levar para ela. (fl. 327)

Assim, analisando-se o conteúdo dos aparelhos celulares apreendidos nestes autos, bem como, aqueles que estavam em poder de Edy Maicon da Silva Contato, sua companheira Maira Ferreira e de Silmara Eugênia dos Santos, em conjunto com os áudios captados durante os procedimentos de interceptação telefônica e as informações encaminhadas pelas operadoras de telefonia móvel, identificou-se a associação criminosa voltada para o tráfico em testilha, composta pelos acusados, sob o comando de Thierry e Edy Maicon, ficando os demais com a responsabilidade da distribuição aos usuários, como Guilherme Gustavo Teixeira, o qual segundo narram os investigadores foi inquirido e confirmou a aquisição de drogas do grupo.

Os autos também revelam que Jéssica Fernanda Silva Contato, que é irmã de Edy Maicon, após

mandado de busca a e apreensão em sua casa no dia 26 de novembro de 2020, ajudou a revelar o vínculo entre os acusados, ao passo que foram localizados simulacros de arma de fogo. Quando ouvida na repartição policial, confirmou que Edy Maicon e Thierry eram traficantes em atividades juntos.

Consta, por fim, da denúncia, que à fl. 354 encontram-se relatórios de investigação armazenados no “Google Drive”, onde pode-se ouvir todos os áudios mencionados, trocados entre os integrantes da associação criminosa, assim como o organograma do grupo está colacionado à fl. 240.

Desse modo, independentemente de dispor ou não a Polícia de mandado de busca e apreensão – no caso dos autos foi expedido o documento -, se há fundada suspeita da existência de bens, produtos, ou instrumentos do ilícito nas dependências da residência, é legítima a diligência. E no caso havia suspeita, porquanto os policiais tinham informação do envolvimento de Thierry no tráfico de drogas que, conforme se viu, culminou com a apreensão de um tambor às margens do rio Pitangueiras, contendo substância esbranquiçada, constando-se

tratar de cafeína e lidocaína, costumeiramente encontradas nas amostras que contém cocaína.

A partir daí, foi autorizada a interceptação telefônica e quebra de sigilo de dados e, monitorado por três meses, Thierry foi então preso em flagrante, aos 6.11.2020, diligência em que foram apreendidas drogas e balança de precisão. Logo, não havia qualquer ilegalidade no ingresso dos policiais na casa, porque se encontrava em situação de flagrante delito, podendo, portanto, a diligência *ser feita a qualquer hora, sem ferir a regra do art. 5º, XI, da Constituição Federal*.

Quando ouvido no inquérito, o acusado Thierry negou as acusações. Segundo afirmou, não tem relação com substância apreendida por policiais civis da DISE às margens do Rio Pitangueiras neste município; nunca foi proprietário de veículo VW/Bora, placas DBX-4250, cor prata, mas dele faz uso esporadicamente. Negou qualquer relação com a balança digital e fitas adesivas encontradas na área da piscina de sua casa, dizendo fosse de propriedade de sua irmã, que é cabelereira. Disse fosse sua a porção de maconha encontrada

em sua casa, para uso próprio, sendo usuário há mais de dez anos. O dinheiro é fruto de seu trabalho. Confirmou que trocou mensagens com Edy Maicon, através de aplicativo whatsApp, pois realmente pedia a ele um baseado para fumar, pois Edy também fuma maconha. Edy Maicon está cadastrado em seu aparelho celular como Ma. Admite que há mais de dois anos praticava o tráfico de drogas, vendendo crack, mas depois que se casou não mais se envolveu com este crime. Informa ainda que nunca foi preso, apenas sendo processado por porte de drogas (fls. 7-8).

Em juízo, conforme consta na sentença, relato aqui resumido, o ora apelante alegou fosse usuário de maconha. Conhece apenas Edy Maicon, o qual lhe auxiliava em uma funilaria. Afirmou não ser proprietário do veículo Bora, tendo já utilizado um veículo Bora de cor verde, e não o de cor prata, placa DBX4250. Explicou que, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, localizaram um baseado de maconha e pegaram seu celular. Localizaram uma balança, que pertencia a sua irmã. Não conhece Silmara e José Valdeir. Jailson é pintor mas não terminou o serviço na casa. De vez em

quando Edy Maicon frequentava sua casa. Seu pai era responsável pelo pagamento de Jailson.

Por sua vez, o investigador de polícia, Pedro Geraldo Manha Rodrigues, disse: *“em abril de 2020 já tinham informações de que TIERRY estava traficando neste município, mais especificamente neste mês, foram informados de que o acusado escondia entorpecentes na zona rural, próximo ao Rio Pitangueiras. Uma equipe se dirigiu ao local. Inclusive, cruzaram no caminho com um veículo Bora, utilizado por TIERRY. Ao chegarem no local, encontraram um tambor com 1 kg de uma substância esbranquiçada, cafeína e lidocaína, substâncias utilizadas à cocaína. Também obtiveram informações de que TIERRY receberia uma quantidade razoável de entorpecentes; passados alguns dias, souberam que um rapaz de Tupã, Thiago Rino Alves, teria sido preso no Mato Grosso do Sul com 15 kg de maconha e 100g de cocaína. Esse rapaz era vizinho de TIERRY. Dessa forma, foi solicitada a interceptação da linha telefônica de TIERRY, onde foi possível identificar Edy Maicon. A linha do Edy Maicon também foi interceptada, resultando na prisão deste, bem como de Silmara, Maira e Valdir. A partir de então efetuaram a*

*apreensão do celular de Edy Maicon, ocasião em que foram observados alguns diálogos dele com TIERRY. Foi feito o pedido de busca e apreensão na casa de TIERRY e foi apreendida uma pequena porção de maconha, R\$ 140,00, em dinheiro e uma balança digital. **A partir da apreensão do celular de TIERRY, verificaram que ele conversava com fornecedor de drogas, depósitos efetuados por ele. Também havia conversas com Edy Maicon referentes ao tráfico de entorpecentes, denotando que TIERRY e Edy Maicon eram os donos da droga. Há uma conversa em que ambos falam sobre a venda de uma motocicleta para quitar dívidas de drogas com o fornecedor. Não se recorda se foi feito exame datiloscópico para tentar identificar as digitais no tambor.***

Em seu turno, o investigador de polícia, José Cícero de Melo Júnior, relatou: *“receberam denúncias de que TIERRY estava promovendo o tráfico de drogas. TIERRY escondia entorpecentes nas margens do rio Pitangueiras. Avistaram o veículo então utilizado pelo acusado retornando do local. Localizaram substâncias em um tambor, usadas comumente para misturar nos entorpecentes. Foi solicitada a*

*interceptação e, posteriormente, mandado de busca, ocasião em que foi encontrada uma porção de maconha e uma balança de precisão. Com a namorada de Edy Maicon foi encontrado entorpecente também. **Apreenderam o celular de TIERRY, onde restou demonstrado que ele era o dono da droga e Edy Maicon responsável por cortar, distribuir, passar para outras pessoas revenderem, vendia para usuários também. Edy Maicon fornecia para a namorada dele também vulgo “Nega”. O celular dela também foi apreendido, restando demonstrado que ela também efetuava venda de drogas. Explicou que viam sempre TIERRY utilizando o veículo Bora. Não se recorda se foi solicitado exame datiloscópico no tambor localizado na margem do rio.”.***

A testemunha Jailson Luís Gomes, declarou:

“é autônomo e já trabalhou na casa de TIERRY. Afirmou que o número (14) 99809-3889, da operadora Vivo, era de sua propriedade. Explicou que Edy Maicon o indicou, para prestar serviços na casa de TIERRY. Afirmou não ter visto Edy Maicon na casa de TIERRY. Explicou que o pai de TIERRY lhe pagava pelos serviços prestados. Disse que está preso por tráfico de

drogas, tendo sido abordado próximo à rodoviária velha. Prestou depoimento na delegacia sem a presença de advogado.”.

De sua parte, a testemunha Jéssica Fernanda Silva Contato, afirmou nunca ter visto Thierry na casa de seu irmão, não sabendo informar se seu irmão e Thierry eram amigos.

Ouvida, a testemunha Guilherme Gustavo Teixeira, afirmou não conhecer Thierry. Conhece Edy Maicon, mas não sabe informar se ele e Thierry tinham contato.

As testemunhas Matheus Gustavo Hoyo Furlanetti e Fabiane Cristina Vieira Lima nada esclareceram sobre os fatos, apenas ressaltaram a boa conduta do acusado e afirmaram que ele é usuário de maconha.

Por fim, a testemunha de defesa Elvis Henrique Gimenez Riquelme, ouvido por meio de precatória, às fls. 1.563, declarou: *“Realmente o depósito efetuado no dia 02/07/2020 foi realizada em uma conta de propriedade sua, mas que não conhece a pessoa de TIERRY NUNES DE PAIVA PIROLLO e que não se recorda de qual a razão do depósito em dinheiro, pois ele não está identificado e como é comerciante*

(desde o ano de 2013 até a presente data) afirma que esse tipo de depósito é comum no comércio (apresentando, neste ato, documentos que provam essa condição) e recebeu diversos depósitos ao longo dos anos, sendo difícil se recordar de um que foi feito há quatro anos.”.

O exame químico toxicológico registrou resultado positivo para maconha (fls. 13 e 232-234).

Observe-se que a investigação sobre a prática de tráfico de drogas, envolvendo o ora apelante, Thierry, iniciou-se a partir de informação de que ele estaria escondendo entorpecentes em um tambor às margens do rio Pitangueiras. Em diligências, os policiais lograram êxito em localizar aproximadamente 1 kg de substância esbranquiçada, constando-se tratar de cafeína e lidocaína (foto ilustrativa a fl. 238) e laudo a fls. 16-18, dos autos de nº 1500808-62.2020, registrando que tais substâncias também são costumeiramente encontradas nas amostras que contém cocaína.

Dando continuidade às investigações, foi autorizada a interceptação telefônica e quebra de sigilo de dados, sendo o acusado Thierry monitorado do dia 18.8.2020 até

sua prisão em flagrante, aos 6.11.2020, diligência em que foram apreendidas drogas e balança de precisão.

Também naquela oportunidade foi apreendido o aparelho celular de Thierry, que, analisado, foi possível constatar os contatos dele com fornecedor não identificado, cujos diálogos foram transcritos às fls. 248-260.

No diálogo transcrito a fl. 254, por exemplo, não paira dúvida sobre a prática do tráfico de drogas: *“Figura 07-TIERRY diz que mandou um molequinho ir depositar, mas o banco já havia fechado. Vai depositar amanhã sem falta. Ele diz que manda um menino depositar porque se ele entrar no banco com todo esse dinheiro o pessoal já desconfia. Quer pagar para poder pegar mais droga.”*

Ademais, nestes autos, os autores da prisão deram depoimentos coerentes e harmônicos, narrando a ocorrência, da qual resultou a apreensão da droga e não tinham qualquer interesse particular numa falsa incriminação. Não parece convincente que saíssem pelas ruas à procura de inocentes e desconhecidos passantes, com a intenção de incriminá-los falsamente, sem que isso resultasse em qualquer

proveito pessoal ou funcional. Como não se atina para explicação de tão desarrazoado comportamento, e porque não foi demonstrada qualquer razão para suspeita de conduta censurável dos policiais, é de se admitir seus testemunhos como verdadeiros. Depois, foram harmônicos em suas declarações e não se extrai desses depoimentos divergências capazes de maculá-los.

Depois, a norma penal encartada no artigo 33 da Lei 11.343/066 traz em seu bojo várias ações que podem caracterizar o delito de tráfico, logo, não é necessário que o agente fosse preso vendendo a droga, tampouco portando quantia em dinheiro ou que petrechos normalmente utilizados na atividade de traficância fossem encontrados, pois a aquisição, a guarda, enfim a posse desse material ilícito, é suficiente para realização do crime do artigo 33 da lei especial.

Sintomático também a apreensão de uma balança de precisão. Não a teria consigo para conferir peso de eventuais entorpecentes adquiridos para mero consumo pessoal. Afinal, usuários adquirem unidades já pesadas pelo vendedor e não discutem nessa ocasião. Contudo, se vendedor da droga,

tem o interesse em saber quanta possui e como dividi-la para os lucros do negócio, necessitando daquele instrumento de precisão para embalar as unidades ou conferir o que adquire por grosso.

Assim, revelando-se harmônica a prova acusatória produzida, não infirmada pela defesa, a condenação do apelante pelo crime de tráfico de drogas era mesmo de rigor.

Relativamente ao crime de associação para o tráfico, cabe, inicialmente, definir-se o alcance do tipo penal imputado na denúncia, consoante já se decidiu nesta Câmara¹:

*“Associar-se tem o sentido da união de esforços de pessoas independentes, que, tendo atividades separadas – residindo ou não em um mesmo endereço – juntam-se para realização de um empreendimento comum. Portanto, pressupõe pessoas com capacidade para se agrupar por uma finalidade qualquer, quando, originalmente, eram capazes de viver e agir isoladamente.”*²

Ainda sobre esse tema:

“Por outro lado, a associação para o tráfico

¹ Apelação Criminal 990.08.029024-0, de Mogi Mirim.

² Apelação Criminal 990.08.132938-7, de Santa Bárbara D'Oeste.

de drogas exige concurso estável de vontades, estas voltadas para a prática desses delitos que, ainda realizados em diversas oportunidades, possam ser considerados como prática comum de todos os agentes, cujos resultados revertem em proveito dos associados em geral, mesmo que a divisão se faça de modo diferenciado, segundo estabelecido entre eles.”³

Há, nos autos, evidências do ajuste de vontade entre os agentes, conclusão extraída das investigações realizadas, sendo observado na sentença a estabilidade da associação entre o ora apelante, Thierry, e os réus, Edy Maicon da Silva Contato, Maira Ferreira, Silmara Eugêncina dos Santos e José Valdeir Coimbra Ferreira, para a prática do tráfico de drogas, exercendo Thierry a liderança e, abaixo dele, Edy Maicon, sendo ambos vizinhos. Thierry adquiria a droga, repassava a Edy Maicon que, por sua vez, distribuía à Maira e Silmara.

Conforme bem fundamentado pelo magistrado singular:

“Os diálogos monitorados e extraídos em perícia dos aparelhos celulares apreendidos, revelam uma

³ TJSP, RT 779/571.

conexão tal entre TIERRY e Edy Maicon para além do mero concurso de agentes. Havia um intenso envolvimento entre eles além de Maira Ferreira (“Nega”), Silmara Eugência Dos Santos (“Mara”), e José Valdeir Coimbra Ferreira, em comunhão de esforços, para o exercício do tráfico de drogas nesta urbe, num contexto de profissionalismo, estabilidade e permanência. Trata-se, pois, de uma associação para o tráfico, ou seja, uma típica reunião de pessoas voltadas para a fluidez do comércio ilícito de entorpecentes.

Aliás, o teor das conversas permite inferir com segurança que a comunicação girava em torno do comércio de drogas, ainda que para isso utilizavam termos outros, muitos inseridos em contexto totalmente estranho ao usualmente utilizado, tudo no afã de se desvencilhar de uma possível persecução criminal.

Trata-se de ação em cadeia. TIERRY recebia grande quantidade de droga. Edy Maicon repassava para Maira, que repassava para Silmara, que repassava para José Valdeir.

Todos prestavam contas entre si. Não

restam dúvidas, portanto, quanto à autoria do crime previsto no art. 35, da Lei de Drogas.

A conduta de cada uma das pessoas mencionadas alhures, restou demonstrada de forma individualizada. O vínculo entre eles era permanente e estável. Cada qual operacionalizava funções típicas do comércio ilícito de entorpecentes, consubstanciando-se num auxílio mútuo, para que, juntos, obtivessem maior êxito no tráfico de drogas.” (fls. 1715-1716).

É o que se infere dos diálogos interceptados, constantes da denúncia e transcritos na sentença, sendo possível concluir que o ora apelante mantinha com os outros réus um vínculo e cooperação de vontades prévios, para comercialização do entorpecente, restando evidente, ademais, a divisão de tarefas entre todos, corroborada pela considerável organização vista entre os partícipes do grupo, em especial o ora apelante e o réu Edy Maicon, com o objetivo comum da partição do resultado. Portanto, correta também a condenação pelo crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06.

O cálculo da pena está correto, partindo-se

da pena mínima para cada um dos delitos, e não havendo incidência de quaisquer circunstâncias genéricas agravantes (art. 61 do Código Penal) ou atenuantes (art. 65 do mesmo diploma), e, na terceira fase, quaisquer causas de aumento ou diminuição de pena, previstas no Código Penal ou na Legislação Especial, restaram fixadas em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, pelo tráfico de drogas, em 3 anos de reclusão, e pagamento de 700 dias-multa, pela associação para este delito, restam definitivas em 8 anos de reclusão, e pagamento de 1200 dias-multa, no piso.

Assim, condenado pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico, revela-se descabida a pretensão pelo redutor previsto no art. 33, 4º da Lei antidrogas, cuja incidência está condicionada a não dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa. Ora, a condenação pelo crime de associação para o tráfico comprova a dedicação àquelas atividades, sendo suficiente para afastar a minorante.

O regime inicial fechado restou bem fundamentado na sentença. Em que pese a primariedade do acusado, observou-se que a conduta envolveu considerável



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quantidade de drogas (somada a apreensão realizada nos autos nº 1500246-91.2020.8.26.0592), além de petrechos ligados ao tráfico, bem como a provada associação para este delito, considerada a gravidade concreta e acentuada periculosidade do réu, nos termos do art. 33, §2º, do Código Penal.

Ante tais motivos, afastada as preliminares, nega-se provimento ao recurso, mantida integralmente a respeitável sentença recorrida.

Figueiredo Gonçalves
relator